

Artigo 16.º

Alteração ao Regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

Cabe à Câmara Municipal de Ponte da Barca resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Rectificação n.º 119/2006 — AP. — *Projecto de alteração ao Regulamento de Luta contra a Pobreza e Inserção Social.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que o aviso referente ao projecto de alteração do Regulamento de Luta Contra a Pobreza e Inserção Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, apêndice n.º 25, de 17 de Março de 2006, saiu com as inexactidões e falhas que seguidamente se rectificam:

Assim, na alínea *a)* do artigo 2.º, sob o título «Conceitos», onde se lê «Decreto-Lei n.º 321-8/90» deve ler-se «Lei n.º 321-B/90».

No n.º 2 do artigo 5.º, sob o título «Candidatura», onde se lê «€ 273» deve ler-se «€ 275».

Na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 7.º, sob o título «Apoios concedidos», onde se lê «*j)* Tamancos» deve ler-se «*f)* Tamancos».

Na alínea *d)* do n.º 4 do referido artigo 7.º, onde se lê «*d)* Esquentador» deve ler-se «*d)* Esquentador».

No artigo 11.º, sob o título «Sanções», deve ser suprimido o último parágrafo, referente às omissões, tendo em conta que as mesmas se encontram previstas no artigo 12.º, sob o título «Omissões».

Mais se torna público que o projecto de alteração ao referido Regulamento é novamente submetido a apreciação pública, com as devidas rectificações, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, sendo, para isso, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, para que os interessados possam, querendo, dirigir, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias a contar a data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1071/2006 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do concelho de Portalegre.* — Tendo ocorrido diversas alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre e respectivas publicações no *Diário da República*, republica-se a versão integral do referido Regulamento, a qual contém todas as alterações em causa.

22 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios

referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Portalegre, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Poder regulamentar

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas e Compensações Urbanísticas do concelho de Portalegre é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Portalegre.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- «Obra» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição de bens imóveis de urbanização;
- «Infra-estruturas locais» as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- «Infra-estruturas de ligação» as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- «Infra-estruturas gerais» as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- «Infra-estruturas especiais» as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II**Do procedimento**

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na legislação aplicável à data.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urba-

nística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático.

5 — Nos pedidos de licenciamento e de autorização, os elementos previstos no n.º 1 deverão, consoante os casos, ser ainda complementados com o seguinte:

- a) A planta da situação existente referida na alínea f) do n.º 1 do n.º 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverá ser ligada à Rede Nacional Geodésica (DATUM 73);
- b) Na planta de implantação a que se refere a alínea a) do n.º 3 do n.º 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deverão ser assinaladas:
 - i) As construções propostas a vermelho, com indicação dos afastamentos aos limites do lote ou parcela, ao eixo do arruamento ou via pública e aos edifícios adjacentes;
 - ii) A ligação ao colector da rede pública de águas residuais domésticas ou aos órgãos depuradores, na falta de colector;
 - iii) A ligação ao colector da rede pública de águas residuais pluviais, quando existam, ou o destino a dar às mesmas;
 - iv) A localização de poço, mina ou furo de abastecimento de água, na falta de rede de abastecimento domiciliário;

- c) Folha de medições conforme modelo da Câmara Municipal;
- d) Ficha de estimativa orçamental, conforme modelo da Câmara Municipal, sendo que os valores indicados serão os mínimos a usar e serão corrigidos anualmente, por proposta da Câmara Municipal;
- e) Nos casos de ampliação e ou de alteração de edifícios e de colmatação de espaços entre edifícios, deverá ser apresentado levantamento fotográfico do local e envolvente imediata a cores;
- f) Os projectos de reconstrução, alteração e ampliação de edifícios deverão conter desenhos do existente, da situação final e de sobreposição, obedecendo os dois iniciais aos requisitos exigidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do n.º 11.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, excepto os casos devidamente justificados;
- g) No caso de a pretensão visar o destaque imediato de parcela de terreno, pode desde logo ser acompanhado dos elementos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento.

6 — O requerimento para certificação dos requisitos legais para constituição ou alteração de edifício em regime de propriedade horizontal deverá ser acompanhado das respectivas plantas, indicando as partes do edifício correspondentes às fracções e às partes comuns por forma a ficarem devidamente individualizadas e autónomas, bem como as áreas de logradouros, varandas e terraços, e o valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permissão do valor total do prédio, além dos demais elementos que o requerente entender necessários para justificar o pedido.

7 — As áreas destinadas à construção de piscinas deverão ser indicadas na planta de síntese e indicado o seu perímetro de implantação.

CAPÍTULO III

Procedimento e situações especiais

Artigo 5.º

Dispensa e isenção de licença e autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito, desde que respeitem as servidões e restrições de utilidade pública, bem como os instrumentos de gestão territorial, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 2 m e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) As obras que consistam em construções ligeiras de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, entendendo-se por construções ligeiras as edificações sumárias e

autónomas, tais como barracões, casa de arrumos, telheiros e capoeiras com a área máxima de 50 m², cuja altura não exceda 3 m e que não careçam de estudo de estabilidade, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, quando distem mais de 10 m das estradas municipais, bem como de arruamentos urbanos. Exceptuam-se as estufas, que poderão exceder a área máxima acima indicada;

- c) As obras de construção de tanques de rega e eiras, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 10 m das estradas municipais e 5 m de caminhos municipais;
- d) Construção de muretes em jardins e logradouros, desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- e) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação, desde que não impliquem a movimentação de terras e a impermeabilização do solo;
- f) Vedação de propriedades legalmente constituídas e não confinantes com estradas nacionais, desde que em arame, em muro de pedra à vista ou em muro liso, rebocado e pintado/caiado a branco, de altura não superior a 1 m, devendo ser respeitados os afastamentos definidos em legislação própria relativamente a estradas e caminhos municipais, bem como a outras servidões e restrições de utilidade pública;
- g) Telheiros que não impliquem a construção de paredes com cêrcea máxima de 3 m e área de implantação igual ou inferior a 25 m²;
- h) Piscinas ou tanques com altura de água inferior a 2,5 metros e volume de água não superior a 100 m³, desde que enterradas no solo.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Plantas de localização a extrair das cartas de PMOT em vigor;
- c) Planta de implantação à escala de 1:500 ou superior;
- d) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- e) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial ou, quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala de 1:2000 ou superior dentro dos perímetros urbanos e de 1:5000 ou superior fora destes, a qual deve delimitar quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar, indicando a área total do prédio, área a destacar e área sobrance, bem como a implantação dos edifícios erigidos ou a erigir;
- c) Extracto do PMOT, plenamente eficaz, que abranja o prédio.

Artigo 6.º

Disposições relativas a operações de loteamento

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos últimos censos oficiais.

3 — Os projectos de operações de loteamento urbano terão de ser elaborados por equipa multidisciplinar, que deverá incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista. Exceptuam-se as operações de loteamento que não ultrapassem 5000 m² e ou 10 fogos.

4 — Nas operações de loteamento com mais de 10 fogos é obrigatória a instalação de um sanitário canino. No caso de operações de loteamento com menos de 10 fogos, deverá ser prevista a colocação de um dispensador de sacos com recipiente de deposição.

5 — Nas operações de loteamento é obrigatória a instalação de paleleiras e equipamentos de deposição de resíduos sólidos domésticos e de deposição selectiva em quantidade definida no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o concelho de Portalegre. Os equipamentos de deposição serão enterrados ou de superfície, consoante a operação de loteamento tenha mais ou menos de 50 fogos, respectivamente. O número de paleleiras a instalar será de uma por cada 10 fogos ou fracção.

Artigo 7.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Toda e qualquer construção que disponha de quatro ou mais fracções habitacionais com acesso directo a partir do espaço exterior;
- Toda e qualquer construção que disponha de mais de 25 fracções ou unidades independentes;
- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, e que são, designadamente, as grandes e médias superfícies comerciais com área bruta superior a 1000 m², os edifícios de escritórios e ou comércio com área bruta superior a 1000 m², estabelecimentos com espaços ou salas de dança com capacidade superior a 100 utentes e empreendimentos turísticos com área bruta superior a 1000 m².

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensadas de apresentação de projecto de execução todas as operações urbanísticas, excepto as que envolvam edifício com relevante interesse histórico e ou arquitectónico ou outras características específicas que o justifiquem.

Artigo 9.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura, dispensando-se as telas finais dos projectos de especialidades.

CAPÍTULO IV**Normas urbanísticas e arquitectónicas**

Artigo 10.º

Definições urbanísticas e construtivas

Para a determinação dos índices urbanísticos serão consideradas as seguintes definições:

- «Lote» — área de terreno destinada à construção resultante de uma operação de loteamento e ou da aprovação de obras de urbanização;
- «Parcela» — área de terreno não resultante de operação de loteamento, marginada e ou acessível por via pública e susceptível de receber construção;
- «Porcentagem de área coberta» — a percentagem da parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- «Logradouro» — espaço não coberto pertencente a um lote ou parcela adjacente ao edifício nele implantado. A sua área é igual à do lote ou parcela, deduzida a superfície de implantação das construções nele existentes;
- «Área de construção» — soma das áreas brutas de todos os pisos, construídos ou a construir (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão das garagens, serviços técnicos instalados nas caves e ou coberturas dos edifícios, sótãos não habitáveis, varandas balconadas e exteriores ao plano da fachada, terraços descobertos, galerias exteriores públicas e arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- «Área de implantação» — valor em metros quadrados correspondente à área resultante da projecção no plano horizontal de edifícios ou outras construções, incluindo anexos e excluindo varandas balconadas, cimalthas, beirados e platibandas;
- «Superfície impermeabilizada» — soma das áreas do terreno ocupadas por edifícios, por piscinas, por vias, passeios ou estacionamentos asfaltados e por demais obras que impermeabilizem o terreno;
- «Índice de utilização bruto» — igual ao quociente da área de construção pela superfície total do prédio a lotear. Quando

o prédio for marginado por arruamento público, a sua área total inclui metade do troço confrontado do arruamento; «Densidade habitacional» — quociente entre o número máximo de fogos existente e ou proposto e a área em hectares de uma determinada classe de espaço definida em PMOT.

Para implantação, volume e utilização das construções serão consideradas as seguintes definições:

- «Índice de ocupação/implantação» — quociente entre a área medida em projecção zenital da construção e a área do solo afectada à operação;
- «Alinhamento» — linha frontal de referência que define a implantação das construções ou dos lotes;
- «Número de pisos» — número de pavimentos sobrepostos, acima e abaixo da cota de soleira, indicando expressamente a sua situação, com excepção de desvãos;
- «Cércea» — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- «Altura» — dimensão vertical de uma construção contada a partir do ponto da cota média do terreno de implantação até ao ponto mais alto de qualquer dos seus elementos;
- «Cave» — zona de um edifício abaixo do nível do arruamento de acesso;
- «Utilização ou uso» — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
- «Unidade independente» cada um dos espaços autónomos de um edifício ou conjunto edificado, associado a uma determinada utilização;
- «Anexo» — construção menor, acessória ou complementar, encostada ou próxima do edifício principal, destinada a uso complementar do edifício principal.

Artigo 11.º

Cércea e altura

- Os anexos isolados não poderão ter cércea que exceda 3 m.
- Tratando-se de construções localizadas em arruamentos já ladeados na maior parte por edificações, a cércea máxima será igual à dominante nessa rua.
- As limitações impostas nos números anteriores serão derrogadas se outras soluções forem admitidas em PMOT.

Artigo 12.º

Coberturas

- Nos núcleos históricos de Portalegre e Alegrete, as coberturas serão em telha de barro vermelho dos tipos lusa, canudo ou romana, ou em soluções de terraço. Os beirados deverão ser de acordo com a construção típica da zona.
- A inclinação das águas das coberturas não deverá ultrapassar os 28º.
- Em obras de construção, reconstrução ou ampliação, as chaminés deverão respeitar as formas e dimensões usuais da região, não sendo permitidas condutas de evacuação de fumos e gases isoladas e visíveis do exterior, excepto em edifícios do tipo industrial ou outros casos devidamente justificados.

Artigo 13.º

Revestimentos e acabamentos

- As paredes exteriores deverão em regra ser rebocadas, com acabamento liso ou areado fino, podendo ser admitido outro material, desde que devidamente justificados pela qualidade do projecto.
- Nos núcleos históricos de Portalegre e Alegrete é interdita a marcação de lajes nas empenas, apenas podendo ser admitida desde que devidamente justificado pela qualidade do projecto.
- As fachadas serão preferencialmente pintadas na cor branca, admitindo-se a utilização de outras cores desde que suaves e dependendo da qualidade do projecto. Quando a proposta de cor for diferente da branca, deverá fazer parte do projecto uma amostra ou indicação do RAL.
- No revestimento de elementos decorativos/protecção e em molduras de vãos, serão preferencialmente utilizados os seguintes materiais:
 - Argamassa pintada numa das cores tradicionais;
 - Granito, líoz e mármore, desde que aparelhados e com acabamento a ponteadado, bujardado fino ou amaciado, podendo ser admitido outro material ou acabamento, desde que devidamente justificados pela qualidade do projecto.
- É interdita a aplicação de pedras ornamentais polidas em fachadas, quando não devidamente justificadas pela qualidade do projecto.

6 — O assentamento de portas e caixilharias será sempre de cor, não se aceitando acabamentos metálicos aparentes e ou brilhantes. Fora do núcleo histórico de Portalegre poderão ainda ser aplicadas madeiras envernizadas ou enceradas.

7 — A serem aplicados estores no exterior dos edifícios, estes deverão respeitar a unidade arquitectónica dos imóveis e ser de cor uniforme, com acabamentos não metalizados, não podendo as respectivas guias exceder a largura de 2 cm.

8 — Fora dos núcleos históricos, serão admitidas portadas exteriores, desde que de cor uniforme concordante com a das caixilharias e que respeitem a unidade arquitectónica dos imóveis.

9 — Nos núcleos históricos só serão permitidas ferragens envernizadas ou pintadas nas cores tradicionais.

10 — Os edifícios de madeira serão admissíveis se localizados fora de perímetros urbanos estabelecidos em PMOT válido. A localização dentro de perímetro urbano apenas será admissível, a título excepcional, desde que implantada fora das operações de loteamento e áreas urbanas consolidadas e desde que devidamente enquadradas, urbanística e paisagisticamente, na envolvente.

11 — Nas edificações multifamiliares, nas fachadas confinantes ou visíveis da via pública, deverão ser previstos dispositivos de ocultação dos estendais de roupa.

Artigo 14.º

Receptáculos postais e caixas de contadores

1 — Os receptáculos postais domiciliários deverão ser colocados por forma que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios e deverão cumprir o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais (Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro).

2 — A localização dos receptáculos postais e das caixas dos contadores deverá ser estudada por forma a inserir-se harmoniosamente nos alçados.

CAPÍTULO V

Isenção e redução de taxas

Artigo 15.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção, bem como das cooperativas de habitação, quando promovam operações urbanísticas a custos controlados, devidamente aprovadas pelo Instituto Nacional de Habitação ou organismo correspondente.

3 — Estão também isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública e as entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público.

4 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior, deve o requerente fundamentar devidamente o pedido junto da Câmara Municipal.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo pela sua rejeição liminar ou, na sequência de reconhecimento do especial interesse público do empreendimento, pela sua submissão à aprovação da Assembleia Municipal.

6 — As obras de reconstrução e conservação localizadas nos núcleos históricos beneficiarão de uma redução de 50 % nas taxas aplicáveis.

7 — As obras de reconstrução e conservação em edifícios com data de construção anterior a 7 de Agosto de 1951 beneficiarão de uma redução de 50 % nas taxas aplicáveis, desde que destinados a habitação.

CAPÍTULO VI

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamento e obras de urbanização

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente

Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 19.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 21.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 22.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Licenças de funcionamento/utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de funcionamento/utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos turísticos e turismo de natureza está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SECÇÃO VI

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 24.º

Licenças de construção e de alteração e fiscalização

1 — O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

2 — Nos termos do consignado no diploma legal, a Câmara Municipal é competente para o licenciamento das seguintes instalações de armazenamento de combustível:

- Instalações de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos com capacidade inferior a 50 m³;
- Parques de armazenamento de garrafas GPL;
- Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade inferior a 200 m³;
- Instalações de armazenamento de outros produtos derivados do petróleo com capacidade inferior a 500 m³;
- Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos, gasosos e outros derivados do petróleo onde não se efectuem manipulações ou enchimentos de taras e veículos cisternas.

3 — Compete também à Câmara Municipal o licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

4 — Os montantes das taxas a cobrar são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e são os definidos no quadro XX da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Situações especiais

Artigo 25.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento, a qual será deduzida ao montante da taxa devida pela emissão do alvará definitivo.

Artigo 26.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 27.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao mesmo pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará, inicial, sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da entrada do pedido de emissão do novo alvará.

Artigo 28.º

Prorrogações

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 2, e 58.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de prorrogação de prazo está sujeita ao pagamento de taxa de igual montante ao previsto no alvará de licença inicial, no respeitante às áreas de construção, sendo que acresce o custo referente ao prazo de execução correspondente aos meses pedidos para a prorrogação, estabelecido no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa de igual montante ao previsto no alvará de licença inicial, no respeitante às áreas de construção, sendo que acresce o custo referente ao prazo de construção correspondente aos meses pedidos para a nova prorrogação, estabelecido no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 29.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 16.º, 18.º e 20.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

Artigo 30.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 31.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção ou ampliação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — São devidas taxas nos loteamentos de iniciativa municipal que não tenham sido sujeitas às taxas referidas no número anterior.

4 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 32.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \Sigma \frac{Kli \times V \times Si}{100} + K2 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

em que:

a) *TMU* — valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *Kli* — coeficiente que traduz a influência do uso e o custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, e a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO A

Usos	Zonas		<i>Kli</i>
Habitação	Perímetro urbano de Portalegre.	A	2
	Perímetro urbano dos restantes aglomerados.	B	1
Comércio, escritórios, serviços e congéneres.	Perímetro urbano de Portalegre.	A	2,5
	Perímetro urbano dos restantes aglomerados.	B	1,25
Indústrias e turismo . . .	Perímetro urbano de Portalegre.	A	1
	Perímetro urbano dos restantes aglomerados.	B	0,5

c) *K2* — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e toma o valor de 0,1;

d) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

e) *Si* — área de construção conforme definido no artigo 10.º, da ampliação ou da alteração de uso em construções já existentes e é estabelecido em função do uso e da localização referidos no quadro A;

f) $\Omega 1$ — área total do concelho em (hectares) classificada como espaço urbano ou urbanizável de acordo com o PDM, e toma o valor de 2,6470 ha;

g) $\Omega 2$ — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística, considerado para o cálculo do índice de utilização bruto;

h) Programa plurianual de investimentos — representa o valor do orçamento em plano de actividades dos investimentos municipais e toma para efeitos de cálculo o valor referido no quadro XXI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 33.º

Taxa devida nas edificações

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos, infra-estruturas e localização das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \Sigma \frac{Kli \times K3 \times Si \times V}{100} + K2 \times \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

em que:

a) *TMU* — valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *Kli* — coeficiente que traduz a influência do uso e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

QUADRO A

Usos	Zonas		<i>Kli</i>
Habitação	Perímetro urbano de Portalegre.	A	2
	Outras zonas	B	1
Comércio, escritórios, serviços e congéneres.	Perímetro urbano de Portalegre.	A	2,5
	Outras zonas	B	1,25
Indústrias e turismo . . .	Perímetro urbano de Portalegre.	A	1
	Outras zonas	B	0,5

c) *K2* — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e toma o valor de 0,1;

d) *K3* — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Nível de infra-estruturas públicas	Valores de <i>K3</i>
Perímetro urbano de Portalegre	1
Restantes perímetros urbanos	0,8
Outras zonas	0,6

e) *Si* — representa a superfície total de pavimentos de construção ou ampliação em função do uso referido no quadro A (não incluindo a área de cave, desde que as mesmas se destinem a estacionamento, e a de sótão, desde que se destinem a arrecadações);

f) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País;

g) $\Omega 1$ — áreas total do concelho (em hectares), que toma o valor de 2,6470 ha, caso a edificação a erigir se situe em espaço urbano ou urbanizável de acordo com o PDM e de 41,953 ha, caso a edificação a erigir se situe em espaço rural;

h) $\Omega 2$ — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Nota. — Esta área será considerada na totalidade caso a operação urbanística se situe em espaço urbano ou urbanizável de acordo com o PDM. Nas construções a erigir em zonas rurais, isto é, fora das áreas urbanas ou urbanizáveis definidas em PDM, será adoptado um valor de 5 ha independentemente da área real do terreno objecto da operação urbanística.

i) Programa plurianual — valor do orçamento em plano de actividades dos investimentos municipais e toma, para efeitos de cálculo, o valor referido no quadro XXI da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O previsto neste artigo não é, porém, aplicável para edificações a erigir em lotes provenientes de alvará de loteamento emitido em data posterior à entrada em vigor do presente Regulamento, com excepção das edificações a erigir em loteamentos municipais.

CAPÍTULO IX

Compensações

Artigo 34.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 35.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 36.º

Compensação

1 — Se o prédio a lotear ou a construção estiver abrangida pelo definido no artigo 7.º do presente Regulamento, já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas, de acordo com o n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação em numerário ao município.

2 — Excepcionalmente, a compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de C1 — resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1(€) = \frac{K1 \times K2 \times A1 (m^2) \times V (€/m^2)}{2}$$

sendo C1 (€) o cálculo em euros, em que:

K1 — factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K1
Perímetro urbano de Portalegre	1
Restantes áreas	0,7

K2 — factor variável em função do índice de utilização bruto previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território plenamente eficaz que abrange o local e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização bruto (Iub)	Valor de K2
Maior ou igual que 0,60	1,5
Maior ou igual que 0,40 e menor que 0,60	1,2
Menor que 0,40	1

A1 (m²) — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actual-

mente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, ou outra que a venha a alterar;

V — valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. O valor é definido em função da zona e encontra-se no quadro XIX da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

b) Cálculo do valor de C2 — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2(€) = K3 \times K4 \times A2 (m^2) \times V (€/m^2)$$

sendo C2 (€) o cálculo em euros, em que:

K3 — 0,10 vezes o número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K4 — reflecte o nível de infra-estruturação existente no(s) arruamento(s) acima referido(s):

Zona	Valor de K4
Perímetro urbano de Portalegre	0,15
Restantes áreas	0,10

A2 (m²) — superfície determinada pelo comprimento do troço de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pela metade da largura dessas vias;

V — valor em euros com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Observações

1 — O valor de C será igual a C1 quando não se justifique a cedência ao município, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no prédio a lotear e este não se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — O valor de C será igual a C2 quando se justifique a cedência ao município, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no prédio a lotear e este se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 38.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impacte semelhante a uma operação de loteamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão arbitral composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, o segundo pelo promotor da operação urbanística e o terceiro por cooptação, nas condições indicadas no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

CAPÍTULO X

Disposições especiais

Artigo 40.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 42.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 45.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 47.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente por proposta da Câmara Municipal e aprovação em Assembleia Municipal.

Artigo 48.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 50.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogados o Regulamento Municipal das Edificações Urbanas e o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais Referentes a Edificações, Loteamentos e Compensações Urbanísticas do Município do Portalegre, bem como todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Portalegre em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Em euros
1 — Emissão do alvará de licença	200
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	20
b) Por fogo	10
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	10
d) Prazo — por cada mês ou fracção	15
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	100
1.3 — Por lote resultante do aumento autorizado	20
1.4 — Ou por fogo resultante do aumento autorizado	10

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	20
b) Por fogo	10
c) Outras unidades de utilização — por cada metro quadrado ou fracção	10
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ...	50
1.3 — Por lote e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	20
1.4 — Ou por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	10
2 — Outros aditamentos	50

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvarás de licença ou autorização de obras de urbanização

	Em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês	15
b) Tipo de infra-estruturas:	
Redes de esgotos	25
Redes de abastecimento de água	25
Outras	25
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização ...	50
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada mês	15
b) Tipo de infra-estruturas:	
Redes de esgotos	25
Redes de abastecimento de água	25
Outras	25

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Em euros

	Em euros
1 — Até 1000 m ²	50
2 — Por cada 1000 m ² ou fracção a acrescer	20

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

Em euros

1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção ou por fracção	0,50
2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
3 — Garagens, espaços técnicos em cave e ou coberturas dos edifícios, varandas balançadas e exteriores ao plano da fachada e terraços descobertos utilizáveis, por metro quadrado ou fracção	0,40
4 — Prazo de execução, por cada mês ou fracção	15

Nota. — Os valores referentes aos n.ºs 1, 2 e 3 do presente quadro são afectados de um valor *n*, que traduz o número de períodos de três meses, ou fracção, pelo qual a licença é emitida:

$$\text{Área (m}^2\text{)} \times \text{valor/m}^2 \text{ (€)} \times n$$

Ao valor acima calculado acresce o custo referente ao prazo de execução.

QUADRO VI

Casos especiais

Em euros

1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção ou metro ou fracção no caso de muros	0,40
Prazo de execução — mês	10
2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
Por piso	50
Acresce por metro quadrado ou fracção	0,25

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

Em euros

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	20
b) Comércio	25
c) Serviços	25
d) Indústria	25
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	1,50

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Em euros

1 — Emissão de licenças de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	50
b) De restauração	50
c) De restauração e de bebidas	60
d) De restauração e de bebidas com dança	100

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	50
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	1,50
4 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	2

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo — 30% do valor do quadro v.

QUADRO X

Prorrogações

Em euros

1 — Prorrogações do prazo para a execução de obras de urbanização, por mês ou fracção	15
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização, por mês ou fracção	15
3 — Prorrogações do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	100
4 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	60

Nota. — O valor das taxas referidas nos n.ºs 3 e 4 correspondem à soma do valor devido pela emissão do alvará mais adicional previsto na legislação.

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

Em euros

Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	30
--	----

QUADRO XII

Informação prévia

Em euros

1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 1000 m ²	60
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 1000 m ² e 5000 m ²	120
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em áreas superiores a 5000 m ² , por fracção	250
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	50

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

Em euros

1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	2,50
2 — Andaimos por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	2,50
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	75
4 — Outras ocupações, por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	5

QUADRO XIV

Vistorias

Em euros

1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	50
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido no número anterior	10

	Em euros
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	100
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	100
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	100
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	150
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50
7 — Para efeitos de constituição ou alteração de edifício em regime de propriedade horizontal	50
7.1 — Por fracção, em acumulação com o valor referido no número anterior	37,50
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50

QUADRO XV

Operações de destaque

	Em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	50
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	75

QUADRO XVI

Inscrição técnica

	Em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	100
2 — Renovação anual da inscrição	50

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	25
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	25
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

	Em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	50

	Em euros
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — sem vistoria — por fracção	37,50
2.1 — <i>Idem</i> , precedido de vistoria	50
3 — Outras certidões	25
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	5
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha A4 ...	0,25
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha A4	3
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	0,25
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A3	0,50
5.2 — Cópia simples de peças desenhadas, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção	10
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	3
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A3	3
6.2 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos maiores de A3	15
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha de formato A4	2,50
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, por metro quadrado ou fracção ...	10
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático, por hectare ou fracção ...	25
8 — Fornecimento de livro de obra	10
9 — Aviso de publicitação da obra	10
10 — Apreciação de comunicação prévia de obras isentas de licença ou autorização	25
11 — Piscinas ou tanques com altura de água inferior a 2,5 m e volume de água não superior a 100 m ³ , desde que enterradas no solo, por metro quadrado ou fracção	5
12 — Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, por instalação	250
13 — Apreciação de projectos de loteamento ou de impacte semelhante a um loteamento e de obras de urbanização (*)	100
14 — Apreciação de projectos respeitantes às obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração (*)	50
15 — Interrupção de trânsito em arruamentos urbanos, por dia ou fracção	15
16 — Conferir e certificar documentos relacionados com operações urbanísticas, por folha	1
17 — Conferir e certificar execução de obra por empreiteiro detentor de alvará de construção (IMOPPI), para efeitos de renovação do mesmo	10
18 — Emissão de certidão de localização para estabelecimentos industriais	25

(*) Taxas a descontar na emissão do respectivo alvará, desde que o montante a cobrar seja igual ou superior ao valor das mesmas.

QUADRO XIX

Valores de referência de terrenos para construção

Zona	Em euros por metro quadrado
1 — Dentro de perímetro urbano de Portalegre	20
2 — Dentro de outros perímetros urbanos	10
3 — Restantes áreas	5

QUADRO XX

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

Capacidade total dos reservatórios em metros cúbicos (C)	100 < C ≤ 500	50 < C ≤ 100	10 < C ≤ 50	C ≤ 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração.	€ 500 acrescidos de € 10 por cada 10 m ³ ou fracção acima dos 100 m ³ .	€ 500	€ 400	€ 250
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	€ 300	€ 200	€ 150	€ 100
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	€ 300	€ 200	€ 200	€ 200

Capacidade total dos reservatórios em metros cúbicos (C)	100 < C ≤ 500	50 < C ≤ 100	10 < C ≤ 50	C ≤ 10
Vistorias periódicas	€ 800	€ 500	€ 400	€ 200
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	€ 600	€ 400	€ 300	€ 200
Averbamentos	€ 100	€ 100	€ 100	€ 100
Licença de construção, ampliação ou alteração.	€ 200 acrescidos de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 150 acrescidos de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 100 acrescidos de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 100 acrescidos de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.
Licença de exploração	€ 250 acrescidos de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 200 acrescidos de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 150 acrescidos de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 150 acrescidos de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.

QUADRO XXI

Programa plurianual de investimentos

PPI indicado na alínea *h*) do artigo 32.º e na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 33.º para o ano de 2006 — € 41 855 618.

Nota. — Este valor do PPI será corrigido anualmente no prazo de 30 dias após aprovação pela Assembleia Municipal do programa plurianual.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Aviso n.º 1072/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.* — Norberto António Lopes Patinho, presidente da Câmara Municipal de Portel, torna público que a Assembleia Municipal de Portel deliberou, em sessão realizada no dia 24 de Fevereiro de 2006, aprovar a proposta de alteração do Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, publicada em anexo.

22 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Norberto António Lopes Patinho.*

ANEXO

Alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso

A Assembleia Municipal de Portel, no uso de competência própria conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tendo em consideração a forma como tem vindo a decorrer o processo de candidaturas ao cartão municipal do idoso e tendo em vista uma maior abrangência na sua atribuição, aprovou, em sessão de 24 de Fevereiro de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, a alteração ao Regulamento do Cartão Municipal do Idoso.

Assim, o artigo 3.º do Regulamento do Cartão Municipal do Idoso publicado no apêndice n.º 112, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de Agosto de 2005, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Beneficiários

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 — Consideram-se economicamente carentes os cidadãos cujo rendimento mensal *per capita* não ultrapasse o valor de € 250 mensais.
- 3 —
- 4 —
- a)
- b)
- 5 —

Vigência. — A presente alteração entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 1073/2006 (2.ª série) — AP. — 1 — Bernardino Guedes de Castro (6090), bibliotecário arquivista principal, requereu prorrogação da equiparação a bolseiro para frequentar o curso de mestrado em Gestão Pública.

2 — O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecimento interesse público no País.

3 — A obtenção do curso de mestrado em Gestão Pública na Universidade de Aveiro pelo técnico superior acima referido reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrado.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2005-2006).

Assim, torno público que, por despacho do vereador de 20 de Outubro de 2005:

1 — É concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro a Bernardino Guedes de Castro (6090), bibliotecário arquivista principal da Direcção Municipal da Cultura, durante o período acima referenciado.

2 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana à segunda-feira todo o dia, com efeitos a partir de 20 de Outubro de 2005.

10 de Fevereiro de 2006. — O Director de Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ángelo Rocha.*

Aviso n.º 1074/2006 (2.ª série) — AP. — 1 — Adriano Zilhão de Queirós Nogueira (3529), técnico superior sociólogo assessor, requereu prorrogação da equiparação a bolseiro para frequentar o *doctorado* em Problemas de la Arquitectura y Ciudad Moderna: Teoría, História, Projectos da Universidade de Valladolid.

2 — O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de os funcionários e agentes da Administração Pública requererem a equiparação a bolseiro quando se proponham realizar programas de trabalho ou estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público no País.

3 — A obtenção do *doctorado* em Problemas de la Arquitectura y Ciudad Moderna: Teoría, História, Projectos da Universidade de Valladolid pelo técnico superior acima referido reveste-se de interesse para a área funcional onde está integrado.

4 — O referido curso decorrerá por um período de um ano lectivo (2005-2006).

Assim, torno público que, por despacho do vereador de 20 de Outubro de 2005:

1 — É concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro a Adriano Zilhão de Queirós Nogueira (3529), técnico superior sociólogo assessor da Direcção Municipal do Urbanismo, durante o período acima referenciado.

2 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço de um dia por semana à sexta-feira todo o dia, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

10 de Fevereiro de 2006. — O Director de Departamento Municipal de Administração de Pessoal, *Ángelo Rocha.*